



São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

Aos Senhores Árbitros

Paula Andrea Forgioni (paforgioni@forgioni.com.br)

Carlos Ari Vieira Sundfeld (carlos@sundfeld.adv.br)

Carlos Alberto Carmona (carmona@mrtc.com.br)

Com cópia para

Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) (sec7cam@ccbc.com.br)

Ref.: Procedimento Arbitral n. 64/2019/SEC7

- 1. Em manifestação apresentada em 18 de fevereiro de 2020 nos termos da Ordem Processual nº 1, a Requerida questiona, dentre outras alegações, a "abrangência da presente arbitragem", especialmente no que tange o objeto de ações judiciais em curso envolvendo as Partes e que tratam de temas relacionados ao procedimento arbitral¹. Neste contexto, requereu a ANTT a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para celebração de um compromisso arbitral referente a estas ações judiciais, de modo a submetê-las ao juízo arbitral².
- 2. Primeiramente, a VIABAHIA <u>discorda</u> do quanto alegado pela ANTT a respeito da abrangência da presente arbitragem. O Tribunal Arbitral possui, desde a sua constituição, plena jurisdição e competência sobre os pedidos das Partes relativos ao Contrato de Concessão³, em especial sobre a <u>confirmação das liminares</u> descritas na manifestação de 27 de novembro de 2019.
- 3. No que tange a Cautelar Antecedente⁴, é <u>incontroverso</u> entre as Partes a jurisdição e a competência deste Tribunal Arbitral, de modo que o Tribunal Arbitral pode, desde logo, fixar definitivamente a sua jurisdição e competência sobre o objeto de tal processo e apreciar o pedido da VIABAHIA sobre a confirmação e a manutenção da referida liminar judicial.

² Conforme pedido (ii) do parágrafo 87 da manifestação da Requerida de 18 de fevereiro de 2020.

¹ Item II da manifestação da Requerida de 18 de fevereiro de 2020.

³ Com exceção das exclusões expressamente previstas na cláusula 33.1.2 do Contrato de Concessão.

⁴ Processo de nº 1023220-63.2019.4.01.3400, conforme definido na manifestação da Requerente de 27 de novembro de 2019.





- 4. Quanto ao Agravo de Instrumento⁵ (bem como a ação ordinária de origem⁶), controvertido pela ANTT, é necessário que este Tribunal Arbitral declare, desde logo, a sua jurisdição e competência ainda que o faça provisoriamente (prima facie), a título precário, até que o Tribunal Arbitral possa decidir a respeito de sua jurisdição e competência sobre o objeto de tal processo oportunamente, no curso do procedimento arbitral.
- 5. No entender da VIABAHIA, essa declaração *provisória e emergencial* de jurisdição e competência deve ocorrer pelas razões a seguir.
- 6. Como já esclarecido pela Requerente, naqueles autos do Agravo de Instrumento, foi concedida uma medida liminar em seu favor de <u>extrema relevância</u>, pois <u>garante a continuidade e a sobrevivência da concessão até que o Tribunal Arbitral possa resolver o atual litígio existente entre as Partes</u>, preservando, assim, o resultado útil desta arbitragem.
- 7. Por essa razão, a VIABAHIA pediu ao MM. Juízo que o processo seja <u>suspenso</u> (e não extinto) até que haja uma decisão do Tribunal Arbitral, nesta arbitragem, a respeito de sua jurisdição e competência, em observância ao princípio competência-competência (artigo 8°, parágrafo único da Lei de Arbitragem). Deste modo, a liminar estaria <u>preservada</u> até que o Tribunal Arbitral possa verificar se possui jurisdição e competência sobre tal processo. Se, por acaso, o Tribunal Arbitral acolher a argumentação da ANTT e se declarar incompetente (com o que a VIABAHIA <u>não</u> concorda, conforme já dito e como será detalhado oportunamente), o processo judicial seguirá o seu curso normalmente, sem prejuízo da liminar já concedida em favor da VIABAHIA.
- 8. Todavia, enquanto o Tribunal Arbitral não decide a esse respeito, existe, atualmente, o risco de o Poder Judiciário entender que, em razão da instituição da arbitragem, seria o caso de extinção do processo judicial e não de sua suspensão. Neste caso, o Judiciário estaria reconhecendo que este Tribunal Arbitral é, de fato, competente para confirmar e manter a liminar concedida (ainda antes da apreciação do próprio Tribunal Arbitral). No entender da VIABAHIA, neste cenário, a liminar concedida ainda estaria preservada e plenamente em vigor, enquanto não revogada pela autoridade competente. Contudo, neste caso, a VIABAHIA ficaria em uma situação vulnerável e delicada de não ter a quem recorrer para se precaver contra algum abuso ou arbitrariedade por parte da ANTT, por exemplo, caso ela descumpra a referida liminar após a eventual extinção do processo judicial. A VIABAHIA ficaria sem ter como obter uma tutela jurisdicional emergencial para preservar seus direitos, o que configuraria manifesta denegação de Justiça, causando danos irreparáveis à Requerente.
- 9. Daí porque a VIABAHIA requer, desde logo, que o Tribunal Arbitral declare, de forma provisória e emergencial, a sua jurisdição e competência a respeito do objeto do Agravo de Instrumento, confirmando e mantendo a liminar concedida, também de forma provisória e emergencial, pelo menos até que o Tribunal Arbitral possa apreciar, de forma definitiva, a sua jurisdição e competência na matéria (o que foi controvertido recentemente pela ANTT).

-

⁵ Processo 1003068-43.2018.4.01.0000, definido na manifestação da Requerente de 27 de novembro de 2019.

⁶ Processo 1009371-92.2017.4.013400.





- 10. Neste sentido, uma vez confirmada a jurisdição e a competência deste Tribunal Arbitral e confirmadas e mantidas as liminares concedidas (ainda que a título provisório e emergencial), visando o bom andamento da presente arbitragem, a VIABAHIA entende que a tentativa de celebração de um compromisso arbitral pode ser um caminho adequado para solucionar a controvérsia recentemente trazida pela ANTT, evitando tomar o tempo do Tribunal Arbitral com discussões desnecessárias a respeito de sua jurisdição e competência.
- 11. A VIABAHIA ressalva, todavia, que a sua participação, em boa-fé, nesta tentativa de celebração de compromisso arbitral proposta pela ANTT ocorrerá sem prejuízo das posições, dos pedidos e das defesas da VIABAHIA nesta arbitragem. A Requerente reserva todos os seus direitos a esse respeito.
- 12. À luz do exposto, a VIABAHIA <u>concorda</u> com a <u>concessão do prazo pleiteado pela ANTT</u>, desde que tal compromisso, uma vez celebrado, possa ser incorporado por meio de um <u>aditivo ao Termo de Arbitragem</u> que será assinado em audiência agendada para 12 de março de 2020, tudo com a concordância, claro, do Tribunal Arbitral e do CAM-CCBC.
- 13. Ante o exposto, no tocante aos <u>pedidos deduzidos pela ANTT no parágrafo 87</u> de sua manifestação de 18 de fevereiro de 2020, a VIABAHIA requer a este Tribunal Arbitral que:
 - (i) Sobre o pedido (i) da ANTT, <u>confirme</u>, desde logo, <u>definitivamente</u>, sua jurisdição e competência para o julgamento do objeto da Cautelar Antecedente (nº 1023220-63.2019.4.01.3400 ponto incontroverso);
 - (ii) Sobre os pedidos (ii) e (iv) da ANTT:
 - (a) <u>Confirme</u>, provisoriamente (prima facie), sua jurisdição e competência <u>também</u> para o julgamento do objeto da ação ordinária (1009371-92.2017.4.013400) e do Agravo de Instrumento (1003068-43.2018.4.01.0000);
 - (b) <u>Conceda prazo de 15 (quinze) dias</u> para que a Requerente possa se manifestar sobre as alegações e pedidos da ANTT a respeito das questões relativas à jurisdição e competência deste Tribunal Arbitral (Item II da petição da ANTT: "Preliminarmente: Abrangência da Arbitragem");
 - (c) <u>Conceda prazo de 60 (sessenta) dias</u> para que as Partes possam tentar celebrar compromisso arbitral referente às ações judiciais em curso, <u>sem prejuízo</u> das posições, dos pedidos e das defesas da VIABAHIA nesta arbitragem, sendo que tal compromisso, uma vez celebrado, será incorporado ao procedimento arbitral por meio de um <u>aditivo ao Termo de Arbitragem</u>;





- (iii) Sobre o pedido (iii) da ANTT, <u>mantenha</u> e <u>confirme</u> provisoriamente (prima facie) as liminares indicadas na manifestação da Requerente de 27 de novembro de 2019⁷, e <u>conceda prazo de 15 (quinze) dias</u> para que a Requerente possa se manifestar a respeito das demais questões apresentadas pela Requerida em sua manifestação de 18 de fevereiro de 2020.
- 14. A presente manifestação <u>não</u> implica qualquer concordância ou reconhecimento dos argumentos, alegações ou pedidos formulados pela ANTT nesta arbitragem e/ou nas ações judiciais em curso que envolvam as Partes.

Termos em que, Pede deferimento.

Letícia Queiroz de Andrade

Mp Sipio Elevan

Fernando Marcondes

_ígia∕Espolaor Veronese

⁷ Cautelar Antecedente (1023220-63.2019.4.01.3400) e o Agravo de Instrumento (1003068-43.2018.4.01.0000), conforme definido na manifestação da Requerente de 27 de novembro de 2019.